



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571047 - MA (2024/0052002-2)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA CIRILO  
AGRAVANTE : FRANCISCO RAFAEL COSTA SOUSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE EXACERBADA. FUGA E ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RISCO CRIADO À VIDA DE TERCEIROS. FUNDAMENTO VÁLIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE MOTOCICLETA. ELEMENTO NEUTRO QUE NÃO DESBORDA DO ORDINÁRIO DO TIPO DE ROUBO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

**1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que manteve a negatificação das vetoriais "culpabilidade" e "circunstâncias do crime" na dosimetria da pena em condenação por roubo.**

**2. Fato relevante. A sentença de primeira instância fixou a pena-base considerando a culpabilidade exacerbada devido à fuga dos réus, que causou acidente de trânsito e expôs a perigo a vida de terceiros, e as circunstâncias do crime pelo emprego de motocicleta para facilitar a abordagem das vítimas e fuga da polícia.**

**3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão manteve a sentença, justificando a negatificação das vetoriais com base no risco à vida de terceiros e no uso da motocicleta como facilitador do crime.**

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a negatificação das vetoriais "culpabilidade" e "circunstâncias do crime" foi devidamente fundamentada, considerando o uso de motocicleta e o acidente de trânsito durante a fuga.

III. Razões de decidir

5. A culpabilidade foi corretamente negatificada, pois a conduta dos réus, ao causar acidente de trânsito durante a fuga, expôs a vida de terceiros a risco, extrapolando a reprovabilidade inerente

ao crime de roubo.

6. A negatificação das circunstâncias do crime pelo emprego de motocicleta não se justifica, pois tal elemento não extrapola os meios ordinários de execução do crime de roubo.

7. A jurisprudência do STJ não admite a exasperação da pena-base pelo simples uso de motocicleta, considerando-o um elemento ínsito ao tipo penal de roubo.

IV. Dispositivo e tese

**8. Recurso parcialmente provido para neutralizar a negatificação das circunstâncias do crime e redimensionar as penas dos recorrentes.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571047 - MA (2024/0052002-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA CIRILO  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO RAFAEL COSTA SOUSA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE EXACERBADA. FUGA E ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RISCO CRIADO À VIDA DE TERCEIROS. FUNDAMENTO VÁLIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE MOTOCICLETA. ELEMENTO NEUTRO QUE NÃO DESBORDA DO ORDINÁRIO DO TIPO DE ROUBO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. Caso em exame

**1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que manteve a negatificação das vetoriais "culpabilidade" e "circunstâncias do crime" na dosimetria da pena em condenação por roubo.**

**2. Fato relevante. A sentença de primeira instância fixou a pena-base considerando a culpabilidade exacerbada devido à fuga dos réus, que causou acidente de trânsito e expôs a perigo a vida de terceiros, e as circunstâncias do crime pelo emprego de motocicleta para facilitar a abordagem das vítimas e fuga da polícia.**

**3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão manteve a sentença, justificando a negatificação das vetoriais com base no risco à vida de terceiros e no uso da motocicleta como facilitador do crime.**

#### II. Questão em discussão

**4. A questão em discussão consiste em saber se a negatificação das vetoriais "culpabilidade" e "circunstâncias do crime" foi**

devidamente fundamentada, considerando o uso de motocicleta e o acidente de trânsito durante a fuga.

### III. Razões de decidir

5. A culpabilidade foi corretamente negatizada, pois a conduta dos réus, ao causar acidente de trânsito durante a fuga, expôs a vida de terceiros a risco, extrapolando a reprovabilidade inerente ao crime de roubo.

6. A negatização das circunstâncias do crime pelo emprego de motocicleta não se justifica, pois tal elemento não extrapola os meios ordinários de execução do crime de roubo.

7. A jurisprudência do STJ não admite a exasperação da pena-base pelo simples uso de motocicleta, considerando-o um elemento ínsito ao tipo penal de roubo.

### IV. Dispositivo e tese

**8. Recurso parcialmente provido para neutralizar a negatização das circunstâncias do crime e redimensionar as penas dos recorrentes.**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA CIRILO e FRANCISCO RAFAEL COSTA SOUSA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) que não admitiu o recurso especial e-STJ fls. 345-353.

No recurso especial não admitido pela Corte de origem, os recorrentes, ora agravantes, sustentam que o acórdão do TJMA violou o artigo 59 do Código Penal, porque ele valorou equivocadamente as vetoriais da “culpabilidade” e das “circunstâncias do crime”, levando em consideração o fato de que os recorrentes utilizaram uma motocicleta e causaram um acidente durante a fuga após a prática do delito. Os recorrentes defendem que o fundamento invocado pelo acórdão recorrido não indica maior reprovabilidade da conduta e que a culpabilidade deveria ser aferida a partir da intensidade do dolo ou da culpa. Eles ponderam que a fuga não é um dado anormal. Por fim, eles argumentam que o uso de uma motocicleta não é uma circunstância grave o bastante a ponto de autorizar o incremento da pena-base. Ao cabo da exposição da causa de pedir recursal, eles pedem a neutralização das vetoriais supra referidas e o proporcional redimensionamento da pena-base.

O recurso especial e o agravo em recurso especial foram contrarrazoados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (e-STJ fls. 356-361 e 377-382).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso (e-STJ fls. 400-402).

É o relatório.

## VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STF), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, o teor da súmula 7 é inaplicável ao caso em tela, uma vez que a análise da pertinência dos fundamentos invocados para a dosimetria da pena-base não demanda reexame do conjunto fático-probatório. Limita-se esta Corte a reavaliar, sob o prisma jurídico, os fatos assentados pelas instâncias ordinárias e a assegurar a correta aplicação da legislação federal ao caso concreto.

Passo a examinar o mérito do recurso especial.

O recurso especial alega que o acórdão recorrido violou o art. 59 do Código Penal ao negativar, sem motivação adequada, as vetoriais da “culpabilidade” e das “circunstâncias do crime”.

A sentença de primeira instância dosou a pena dos recorrentes com a seguinte fundamentação:

*“Atendendo ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal, no seu art. 68, passo à dosimetria do crime.*

*Para o réu DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA.*

*Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais (art. 59, CP) tem-se o seguinte: a) culpabilidade: grave, pois mesmo após serem avistados pela guarnição policial, os réus empreenderam fuga pelas ruas da cidade, dando causa a acidente de trânsito, o que revela acentuado dolo de ver consumada a empreitada criminosa, aumentando a reprovabilidade do fato; b) antecedentes: neutros, pois mesmo respondendo a outros processos criminais, não consta certidão de condenação penal anterior transitada em julgado, de modo que a circunstância não pode ser negativa em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, mas não pode ser favorável como se não respondesse a nenhum processo; c) personalidade: sem elementos nos autos para análise, ante a ausência de laudo psicossocial; d) conduta social: favorável conforme testemunhos; e) motivos do crime: inerentes à espécie; f) circunstâncias: graves, pois os réus se valeram de motocicleta para praticar os crimes, recurso que facilita a abordagem da vítima e fuga após a ação, dificultando a pronta reação da polícia, o que merece maior resposta penal; g) consequências: neutras; h) comportamento da vítima: não colaborou, mas a par da jurisprudência moderna do STF e STJ tal elemento por si só não se afere em prejuízo do acusado.*

*Assim, considerando a análise, patamar de 1/8 (um oitavo – nove meses) do intervalo da pena para cada circunstância valorada acima (duas negativas), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.*

*Em segunda fase não se tem presentes atenuantes ou agravantes genéricas da parte geral do Código Penal, permanecendo a pena nos moldes da fase anterior.*

*Sem causas especiais de diminuição de pena. Aplica-se o aumento de 2/5 (dois quintos) pelo concurso de agentes e emprego de faca ponderado acima, equivalente a dois anos, dois meses e doze dias, gerando pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão.*

*Fixo a pena de multa, atendendo ao critério da proporcionalidade à pena privativa de liberdade aplicada, em 230 (duzentos e trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, considerando a frágil situação econômica do réu.*

*Assim, para o crime de roubo, fica a pena definitiva de DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA em 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além de multa de 230 (duzentos e trinta) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo do salário- mínimo).*

*Para o réu FRANCISCO RAFAEL COSTA SOUSA.*

*Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais (art. 59, CP) tem-se o seguinte: a) culpabilidade: grave, pois mesmo após serem avistados pela guarnição policial, os réus empreenderam fuga pelas ruas da cidade, dando causa a acidente de trânsito, o que revela acentuado dolo de ver consumada a empreitada criminosa, aumentando a reprovabilidade do fato; b) antecedentes: neutros, pois mesmo respondendo a outros processos criminais, não consta certidão de condenação penal anterior transitada em julgado, de modo que a circunstância não pode ser negativa em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, mas não pode ser favorável como se não respondesse a nenhum processo; c) personalidade: sem elementos*

*nos autos para análise, ante a ausência de laudo psicossocial; d) conduta social: favorável conforme testemunhos; e) motivos do crime: inerentes à espécie; f) circunstâncias: graves, pois os réus se valeram de motocicleta para praticar os crimes, recurso que facilita a abordagem da vítima e fuga após a ação, dificultando a pronta reação da polícia, o que merece maior resposta penal; g) consequências: neutras; h) comportamento da vítima: não colaborou, mas a par da jurisprudência moderna do STF e STJ tal elemento por si só não se afere em prejuízo do acusado. Assim, considerando a análise, patamar de 1/8 (um oitavo – nove meses) do intervalo da pena para cada circunstância valorada acima (duas negativas), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.*

*Em segunda fase temos para esse acusado a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, CP). Ausentes agravantes genéricas. Aplicando o patamar ideal de 1/6 (um sexto), onze meses, temos pena provisória de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão.*

*Sem causas especiais de diminuição de pena. Aplica-se o aumento de 2/5 (dois quintos) pelo concurso de agentes e emprego de faca ponderado acima, equivalente a um ano e dez meses, gerando pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.*

*Fixo a pena de multa, atendendo ao critério da proporcionalidade à pena privativa de liberdade aplicada, em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, considerando a frágil situação econômica do réu.*

*Assim, para o crime de roubo, fica a pena definitiva de FRANCISCO RAFAEL COSTA SOUSA em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, além de multa de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo).*

*Fixo para ambos os réus o regime FECHADO para início de cumprimento da pena, mais grave que o abstrato previsto, em consideração às duas circunstâncias negativas de primeira fase, conforme art. 33, § 3º, CP. Incabível progressão em sentença, pois o tempo de detração é insuficiente (art. 387, § 2º, do CPP).” (e-STJ fls. 247-249).*

O acórdão recorrido manteve a negativação da “culpabilidade” e das “circunstâncias do crime” com os seguintes fundamentos:

*“Verifica-se que o juízo a quo ponderou adequadamente tal circunstância judicial, ao considerar a fuga, que deu causa a um acidente automobilístico, como um elemento que demanda uma maior, por colocar em perigo a vida de outras pessoas, com vistas à consumação do delito de roubo, fundamento hábil a justificar a majoração da pena.*

*Quanto às circunstâncias do crime, estas se referem aos elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, entre outros (SCHMIDTT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: teoria e prática. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 165).*

*Nesse ponto, partindo da análise do modus operandi do delito, tem-se*

*por acertada a incidência de tal circunstância.*

*Conforme mencionado pelo magistrado, os apelantes utilizaram-se de uma motocicleta para a prática delituosa, circunstância esta que embora seja comum na empreitada criminosa de delitos desta natureza, é incontestável que facilita a abordagem das vítimas e fuga após o assalto, dificultando a reação da polícia. Nesse contexto, encontra-se devidamente fundamentada a exasperação, pertinente é a sua valoração negativa.” (e-STJ fls. 334).*

Percebe-se que o acórdão recorrido utilizou como fundamento para negar a culpabilidade dos réus o acidente automobilístico que eles provocaram durante a fuga do local do crime e o risco criado à vida de terceiros.

As ponderações contidas no acórdão recorrido apresentam fundamento consistente para a negação da culpabilidade dos agentes, na medida em que a conduta praticada, além de configurar o tipo penal do roubo, gerou lesão a direitos de terceiros, em especial ao expor a vida de pessoas a perigo, o que extrapola os limites normais da reprovabilidade inerente ao crime de roubo.

O conceito de culpabilidade, como limite à sanção estatal, vinculada ao grau de reprovabilidade da conduta, em substituição ao critério da intensidade do dolo ou grau de culpa, exige a mensuração da reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido.

É certo que os desdobramentos da conduta delitiva não atingiram apenas as vítimas diretas da subtração, alcançando terceiros, haja vista que, em sua fuga, os acusados provocaram acidente de trânsito e criaram risco intolerável à segurança de terceiros. Isso quer dizer que é inegável que a reprovabilidade da conduta extrapolou das ínsitas ao tipo penal, autorizando o incremento da base.

A propósito, em casos semelhantes, assim decidiu essa Corte de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59, CAPUT, C/C O ART. 68, CAPUT, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VETORES JUDICIAIS NEGATIVADOS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS AO PERIGO. COMETIMENTO DO CRIME EM VIA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA CONSTANTE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO QUE SE IMPÕE.*

*1. As instâncias ordinárias justificaram o incremento da pena base, dispondo que, no presente caso, a culpabilidade é elevada, uma vez que o réu Elimar aproveitou a distração do ofendido Welton, quando*

este, enviada uma mensagem com o aparelho celular em mãos, oportunidade em que realizou a abordagem com extrema violência, como também, a ação criminosa poderia ter atingido outra pessoa José Victor que se encontrava próximo a vítima Welton (desfavorável).

[...] Considerando que as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, demonstram uma maior ousadia do réu na execução do delito, eis que praticou o crime, por volta das 20h27min, período de pouca movimentação de pessoas, aliado ao fato de que, no instante da abordagem policial tentou se evadir (desfavorável). [...] Nota-se que a culpabilidade se fez acompanhar de adequada fundamentação, porquanto o agente extrapolou os elementos inerentes ao tipo incriminador, anunciando maior grau de reprovabilidade, uma vez que o delito foi praticado numa rua, podendo o tiro ter acertado outras pessoas, inclusive o amigo que estava na sua companhia, de modo que, neste ponto, a decisão recorrida é irrepreensível. [...] Já com relação às circunstâncias do crime de roubo, entendo que a valoração negativa de tal vetor deve ser mantida, pois não resta dúvida que a sentença descreveu as particularidades do delito e as atitudes assumidas pelo apelante no decorrer do fato criminoso, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime, bem como os meios utilizados na prática delitosa e a maior gravidade da conduta espelhada pela mecânica delitiva empregada pelo agente, mormente por caracterizar ousadia a prática do delito por volta das 20h27min, em local público.

2. A colação de fundamentos concretos, notadamente quanto à exposição a perigo à vida de terceiros, bem como aos disparos efetuados em via pública, inviabilizam o provimento do pleito defensivo.

**3. Em relação às circunstâncias do crime, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi dos delitos revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio, pois durante a fuga, enquanto atiravam nos agentes públicos, causaram grave acidente de trânsito, expondo a perigo a vida de outras pessoas.** (HC n. 412.848/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/10/2019). [...] Quanto às circunstâncias do crime, a jurisprudência do STJ admite o desvalor do aludido vetor em razão da execução de disparos em via pública. Precedentes. (HC n. 536.480/RJ, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 26/11/2019).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.694.306/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do

suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

2. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.

3. No caso, o reconhecimento pessoal feito pela vítima não foi determinante para a identificação do réu, pois os policiais envolvidos no flagrante delito, em juízo, relataram que localizaram o réu e seu comparsa, logo depois do roubo, trafegando com o caminhão subtraído, que era manobrado de forma ousada, em alta velocidade, o que ocasionou a colisão do automóvel da testemunha Manoel da Conceição com o carro do Corpo de Bombeiros, conduzido pela testemunha Alcides Cassemiro da Silva Filho. Ambas confirmaram os fatos, ao afirmar que o acidente ocorreu devido à fuga do veículo dirigido pelos criminosos. Depois de perseguição policial, inclusive com o auxílio de helicóptero da Polícia Militar, os agentes foram presos em flagrante.

4. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetorais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

**5. A culpabilidade não é inerente ao tipo penal nem insuficiente para justificar a opção judicial, observado o elevado grau de reprovabilidade da conduta, pois a ousadia do réu e de seu comparsa, ao empreenderem fuga no caminhão de grande porte roubado, causou grave risco às pessoas que trafegavam nas vias públicas, uma vez que eles colidiram com outros veículos, inclusive com um carro do Corpo de Bombeiros. Alterar as referidas premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas nesta Corte.**

6. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Precedentes.

7. A respeito do patamar de aumento, não identifico a ilegalidade apontada, uma vez que a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base, que foi fixada no dobro - 8 anos de reclusão -, diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam o espetáculo em que se transformou a prisão em flagrante dos acusados, o qual contou com perseguição em via pública, colisões entre veículos e captura ocorrida com o auxílio de helicóptero policial.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.611.353/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024, grifou-se.)

Por outro lado, para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso e que extrapolam os meios ordinários de execução do crime. Elementos que integram a tipicidade formal do delito não podem ser valorados nessa etapa da dosimetria da pena.

César Roberto Bitencourt leciona, com precisão, a distinção entre elementos essenciais e elementos acidentes, que configuram as circunstâncias do crime para fins de dosimetria da pena-base:

*“O tipo penal, além dos seus elementos essenciais, sem os quais a figura típica não se completa, pode ser integrado por outras circunstâncias accidentais que, embora não alterem a sua constituição ou existência, influem na dosagem final da pena. Essas circunstâncias são, como afirma Aníbal Brun02, “condições acessórias, que acompanham o fato punível, mas não penetram na sua estrutura conceitual e, assim, não se confundem com os seus elementos constitutivos. Vêm de fora da figura típica, como alguma coisa que se acrescenta ao crime já configurado: para impor-lhe a marca de maior ou menor reprovabilidade”. Circunstâncias, na verdade, são dados, fatos, elementos ou peculiaridades que apenas circundam o fato principal. Não integram a figura típica, podendo, contudo, contribuir para aumentar ou diminuir a sua gravidade.*

*Para se distinguir uma elementar do tipo penal de uma simples circunstância do crime basta excluí-la, hipoteticamente; se tal raciocínio levar à descaracterização do fato como crime ou fizer surgir outro tipo de crime, estar-se-á diante de uma elementar. Se, no entanto, a exclusão de determinado requisito não alterar a caracterização do crime, tratar-se-á de uma circunstância do crime. Cumpre destacar, porém, que somente os tipos básicos contêm as elementares do crime, porquanto os chamados tipos derivados - qualificados - contêm circunstâncias especiais que, embora constituindo elementos específicos dessas figuras derivadas, não são elementares do crime básico, cuja existência ou inexistência não alteram a definição deste. Assim, as qualificadoras, como dados accidentais, servem apenas para definir a classificação do crime derivado, estabelecendo novos limites mínimo e máximo, cominados ao novo tipo.*

*Concluindo, as elementares são componentes do tipo penal, enquanto as circunstâncias são moduladoras da aplicação da pena, e são accidentais, isto é, podem ou não existir na configuração da conduta típica. As circunstâncias, que não constituem nem qualificam o crime, são conhecidas na doutrina como circunstâncias judiciais, circunstâncias legais e causas de aumento e de diminuição da pena” (Tratado de direito penal: parte geral. 23. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 787).*

Guilherme de Souza Nucci enfatiza que as “circunstâncias do crime” são elementos accidentais, que não podem constituir a estrutura do tipo. Vejamos:

*“São os elementos accidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito (...) Trata-se de elemento residual, ou seja, quando não prevista a circunstância como qualificadora/causa de*

*aumento ou privilégio/causa de diminuição, pode o juiz considerá-la como circunstância judicial” (Individualização da pena. 2ª ed. São Paulo, RT, 2007, p. 204).*

Paulo César Busato arremata ponderando que:

*“As circunstâncias de que trata o art. 59 são elementos acidentais outros que não integram os tipos, nem influem na agravação, atenuação, aumento ou diminuição expressamente previstos no Código Penal, mas que, nem por isso, deixam de importar para a busca da pena justa” (Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2013, p. 884).*

No caso concreto, o acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau que negativou as circunstâncias do crime sob o fundamento de que o uso de uma motocicleta para a prática do crime facilita a abordagem das vítimas e a fuga após o assalto, dificultando a reação da polícia.

Todavia, o simples uso de uma motocicleta pelo agente durante a execução do crime de roubo não traduz aspecto objetivo e subjetivo de natureza accidental que extrapola os meios ordinários de execução do crime.

Em casos semelhantes, a jurisprudência dessa Corte de Justiça não tem admitido que o uso de uma motocicleta seja invocado para exasperar a pena-base, senão vejamos:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PESSOAL DOS ACUSADOS. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE MOTOCICLETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTO QUE NÃO DESBORDA DO ORDINÁRIO DO TIPO DE ROUBO. REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO DE INCREMENTO PUNITIVO. SÚMULA 443/STJ. FALTA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A ELEVÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, DE 1/3. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. UM DOS PACIENTES É PRIMÁRIO, COM AS VETORIAIS FAVORÁVEIS E PENA FINAL SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO IMPOSTO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO MAIS ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.*

*- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*

*- A instância a quo, após a análise minuciosa do acervo probatório reunido, notadamente dos depoimentos das testemunhas policiais,*

*firmou o entendimento de que os ora pacientes, de fato, seriam os autores do roubo duplamente majorado apurado na origem. A reforma desse juízo de fato, para absolver os pacientes, é medida que não tem lugar no presente habeas corpus, via estreita, de cognição sumária, pois demandaria amplo reexame das provas coletadas.*

*- Cabe ressaltar que o julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo observar o critério trifásico (art.*

*68, do Código Penal), e as circunstâncias delimitadoras do art. 59, do Código Penal, em decisão concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetiva dos agentes.*

*Assim, a revisão desse processo de dosimetria da pena somente pode ser feita, por esta Corte, mormente no âmbito do habeas corpus, em situações excepcionais.*

*- As instâncias de origem impuseram constrangimento ilegal aos pacientes, **pois o fato de ter sido utilizada uma motocicleta para fuga e intimidação das vítimas não revela uma gravidade superior à insita ao crime de roubo duplamente majorado. Em verdade, o elemento apontado não destoa das circunstâncias normais do delito em comento.***

*- Essa Corte Superior firmou o entendimento de que o critério para a exasperação da reprimenda, em razão das causas de aumento no crime de roubo, não deve ser apenas matemático, mas subjetivo, a ser evidenciado pelas circunstâncias do caso concreto (Súmula 443/STJ).*

*- A instância de origem exasperou as penas dos pacientes, na terceira fase da calibragem, em fração superior a 1/3, considerando apenas a quantidade de majorantes imputadas, deixando de evidenciar de que forma as condutas dos pacientes desbordaram para um comportamento mais grave.*

*- É cediço que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na reincidência do acusado ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado. Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF.*

*- Assim, considerando a primariedade do paciente PATRICK, a análise favorável dos vetores do art. 59, do CP, e o fato de a pena privativa de liberdade aplicada ser superior a 4 e não excedente a 8 anos, entendo que, nos termos do disposto no art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial semiaberto é o que se amolda ao caso em tela, para a prevenção e repressão do delito. Ante a reincidência do acusado DANIEL, mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do CP.*

*- Habeas corpus não conhecido.*

*- Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas do paciente PATRICK MARIANO DOS ANJOS PINHEIRO ao patamar de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 13 dias-multa, e as de DANIEL ASSIS SILVA ao montante de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 16 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.*

*(HC n. 484.534/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019, grifou-se.)*

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 2. **Não foram arrolados dados concretos a justificar o recrudesimento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, haja vista que as instâncias de origem, ao mencionarem a utilização de uma motocicleta e o emprego de simulacro, teceram apenas considerações baseadas em elementos ínsitos ao tipo penal violado.** Imprescindível o decote no incremento sancionatório para fixar a pena-base no mínimo legal. 3. Ordem parcialmente concedida a fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 425.605/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018, grifou-se)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SANÇÃO REDUZIDA AO PISO LEGAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA. VIABILIDADE. AUMENTO DA PENA EM 1/3 SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REDUÇÃO PARA A USUAL FRAÇÃO DE 1/6. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES EM EVIDENTE AFRONTA AOS ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DA SÚMULA DO STF. DEFERIDA A MODIFICAÇÃO PARA O REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade- As instâncias de origem impuseram constrangimento ilegal ao paciente Mateus, uma vez que não foi apontado nenhum elemento dos autos (como o *modus operandi*, por exemplo) que, efetivamente, comprovasse a real exigência da exasperação da pena-base acima do piso legal, **pois o fato de o crime ter sido cometido em estabelecimento comercial, de ter sido utilizada uma motocicleta para fuga e de o paciente gastar com bebida alcoólica não revelam uma gravidade superior à ínsita ao crime de roubo duplamente majorado, uma vez que não foram apontados elementos que demonstrassem como tais fatos destoaram das circunstâncias normais do delito em comento.** [...]

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir as penas do paciente MATEUS SOUSA DO NASCIMENTO para 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 16 dias-multa, e modificar o regime de cumprimento da pena do paciente CLEVERSON LUIZ MARTINHO DO CARMO para o inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação. (HC 320.209/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017, grifou-se)

**Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal.**

Passo a redimensionar as penas dos recorrentes.

Recorrente **DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**: Afastada a negatificação das circunstâncias do crime, mas mantida a reprovabilidade exacerbada da culpabilidade, a pena-base fica fixada em 4 anos e 9 meses de reclusão. Sem agravantes, atenuantes e causas de diminuição de pena. Mantido o critério de aplicação das causas de aumento das instâncias ordinárias, a pena final do recorrente é de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Recorrente **FRANCISCO RAFAEL COSTA SOUSA**: Afastada a negatificação das circunstâncias do crime, mas mantida a reprovabilidade exacerbada da culpabilidade, a pena-base fica fixada em 4 anos e 9 meses de reclusão. Aplicada a atenuante da confissão espontânea, a pena provisória fica reconduzida ao mínimo legal. Mantido o critério de aplicação das causas de aumento das instâncias ordinárias, a pena final do recorrente é de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 dias-multa.

Por esses fundamentos, voto para, provido o agravo, conhecer e dar parcialmente provimento ao recurso especial, neutralizando a negatificação do vetor “circunstâncias do crime”, redimensionando a pena de **DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA** para 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, e a pena de **FRANCISCO RAFAEL COSTA SOUSA** para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 dias-multa; mantidos os demais capítulos do acórdão recorrido.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0052002-2

**AREsp 2.571.047 /  
MA  
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 08025025520228100032

PAUTA: 04/02/2025

**JULGADO: 04/02/2025**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA CIRILO  
AGRAVANTE : FRANCISCO RAFAEL COSTA SOUSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.